



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.003113/2001-11
Recurso nº	131.909 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1998
Acórdão nº	101-95.793
Sessão de	18 de outubro de 2006.
Recorrente	ÂMBITO EMPRENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ EM SÃO PAULO - SP I - 5 TURMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS:
I – SALDO CREDOR DE CAIXA. – A existência de saldo credor da conta Caixa conduz à presunção de omissão no registro de receitas, salvo se o sujeito passivo produzir prova em contrário.

II – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO. – Uma vez produzida a prova da movimentação de recursos à margem da escrituração, a autoridade tributária, por força do disposto no artigo 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, está autorizada a tomar como parâmetro para arbitramento da receita omitida, o valor do suprimento de numerário entregue pelos sócios, quando não comprovada a origem e o efetivo ingresso dos recursos no giro normal do empreendimento.

III – GANHOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS
 – As receitas decorrentes de aplicações financeiras, auferidas pela pessoa jurídica, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

GASTOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. –
GLOSA. – **PROVA** . – Para dedução dos gastos suportados com prestação de serviços por terceira pessoa, não é bastante que seja comprovada sua assunção, ainda que tenha ocorrido o correspondente desembolso. É imprescindível que se comprove

corresponder o dispêndio à contrapartida do recebimento a título de serviços prestados, do que resultará devido o pagamento efetuado.

RESERVA. – REAVALIAÇÃO DE BENS. – LAUDO PERICIAL. – A falta de satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976, para elaboração do Laudo Técnico, tem como consequência o oferecimento à tributação do valor da reserva decorrente do aumento do valor do bem pertencente ao Ativo Permanente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. – EXASPERAÇÃO. – A qualificação da penalidade pecuniária por ocorrido simples apuração de omissão no registro de receitas está pacificada no âmbito deste Conselho, e foi traduzida na Súmula nº 14: *“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”*

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÂMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1) excluir da tributação a importância de R\$ 170.611,73; 2) reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



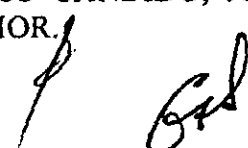
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Relatório

ÂMBITO EMPRENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.704.559/0001-78, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em São Paulo – SP I que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 98/102 (IRPJ), 105/107 (PIS), 110/112 (COFINS) e 115/118 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 70 a 81, as irregularidades apuradas dizem respeito a:

- i) **OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS** em razão da ocorrência de suprimento de numerário cuja origem e efetiva entrega não restou comprovada;
- ii) **GLOSA DE DESPESAS POR NÃO COMPROVADAS**, apropriadas a título de despesas legais e judiciais, além de pagamentos correspondentes a serviços prestado por Organização Mangini e Assessoria Contábil S/C.;
- iii) **OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS** por verificado saldo credor de caixa;
- iv) **FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO REAL DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO** por inobservado o disposto no artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976;
- v) **OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS** por não oferecimento à tributação, através da Declaração de Rendimentos, dos rendimentos obtidos em aplicações financeiras;

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que restou concretizado com a apresentação da impugnação de fls. 156 a 165, foi prolatada decisão pela Colenda 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, cuja menta tem esta redação (fls. 338/362):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL. LOCAL DE LAVRATURA.

Inexiste vício de forma se a lavratura do auto de infração dá-se fora do estabelecimento fiscalizado, porquanto o feito deve ser lavrado no local de verificação da falta.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO. CIENTIFICAÇÃO

Inexiste cerceamento do direito de defesa se o contribuinte, cientificado do auto de infração em seu endereço eletrônico fornecido à SRF, para fins cadastrais, dispõe de todas as informações necessárias para o exercício de seu direito de defesa, a ser empreendido dentro do prazo legal, cujo termo de início é a data do recebimento da intimação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Incomprovada, por documentação hábil e idônea, a origem e a efetividade da entrega de recursos creditados em conta bancária do contribuinte, resta caracterizada a omissão de receita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA.

São indedutíveis os desembolsos do contribuinte, ainda que, por hipótese, tenham, de fato, existido, se resta incomprovada a efetiva realização do serviço e a sua necessidade, de molde a emprestar a tais dispêndios a natureza das despesas dedutíveis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracterizam omissão de receita os lançamentos feitos a débito do caixa, quando comprovado o saldo credor desta conta, mediante o necessário estorno dos valores que por ela não transitaram.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: RESERVA DE REAVALIAÇÃO. FALTA DE LAUDO TÉCNICO.

O acréscimo patrimonial cuja contrapartida é a reserva de reavaliação de bens móveis do ativo permanente, constituída sem o amparo de laudo técnico elaborado nos termos da lei, deve ser oferecida à tributação imediatamente.

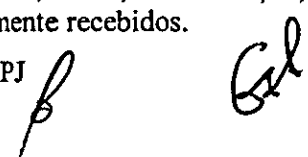
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTO MAIOR QUE O DECLARADO.

Incorre em omissão de receita, punível com multa gravada, o contribuinte que, havendo auferido rendimentos com aplicações financeiras, ofereça à tributação, e declare, um valor menor do que os rendimentos efetivamente recebidos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO.
GLOSA.

É incabível a glosa da compensação de prejuízos fiscais não operacionais, se o contribuinte, no período em que efetuou a compensação, apurou resultado não operacional positivo em valor igual ao montante do prejuízo fiscal não operacional que foi compensado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado dessa decisão em data de 24 de abril de 2002, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com recurso voluntário de fls. 370 a 390, no qual mantém, na essência, a mesma linha de argumentação expendida na fase impugnativa, cujo interior teor é lido (lê-se) em Sessão, para conhecimento por parte do demais Conselheiros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos constantes às fls. 945 a 950, como também os documentos de fls. 956 a 959, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

O recorrente reitera nesta fase a preliminar de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, por entender que teria ocorrido inequívoco cerceamento do seu direito de defesa, vez que no caso afluíram as “dificuldades em se conseguir um atendimento na Receita Federal”, como também a questão “das filas enormes, das dificuldades até em se conseguir entrar no prédio” as cópias de tudo quanto não lhe fora exibido pela autoridade lançadora, permearam vários dias, culminando no dia 31 de julho de 2001, em razão dos bloqueios que são diariamente impostos na Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Alega que não teria ocorrido a citação em conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, notadamente quando se tem presente que do Auto de Infração não consta a descrição dos fatos que lhe são imputados, e o correspondente correlacionamento com os documentos, o que impediu a contribuinte de tomar conhecimento de tais fatos em sua plenitude.

A recorrente deixa registrado que o ilustre relator do voto condutor do Acórdão atacado teria deixado de tecer considerações sobre o fato de a Repartição Fiscal haver entregue somente em data de 31 de julho de 2001, as cópias que compõem as folhas 01 a 139 do presente processado, como também cópias das fls. 01 a 329 do Anexo 1 sem que fosse autenticadas.

Por último sustenta a recorrente que:

“O direito a ampla defesa implica em conhecimento dos fatos imputados em sua integralidade, nos prazos determinados em lei, o que não se viu nas fases do atual processo, até o momento, que primou por contrariar a Lei, por colocar por terra o direito do conhecimento dos fatos imputados e do direito à ampla defesa, o que o torna nulo de fato e de direito.”



De plano cumpre deixar consignado, por relevante, que a chefia da Fiscalização, em data de 06 de julho de 2001 (fls. 139), fez este registro:

“Considerando que a ciência do lançamento fiscal de fls. 70/119, foi promovida por procurador, cujo instrumento não lhe conferia poderes individualmente para tanto e considerando a recusa por parte dos representantes legais do sujeito passivo em receber a ciência pela via postal, fls. 21, corroborada por correspondência encaminhada à repartição fiscal, fls. 120, foi promovida a ciência do lançamento através do seu correio eletrônico, fls. 124/125, tal como fornecido pelo contribuinte à repartição fiscal, fls. 123, conforme aviso de recebimento eletrônico de fls. 138, tudo em conformidade com o quanto disposto no parágrafo 4º, inciso II, do Art. 23, do Decreto 70.235/72, com a nova redação que lhe foi conferida pelo Art. 67, da Lei 9.532, de 10/12/97.”

De fato, às fl. 096 a 119 temos os autos de infração lavrados em data de 29 de junho de 2001, dos quais o Sr. Laerte Doniani tomou ciência, recebendo cópias inclusive de todos os seus anexos.

Sem identificação da origem e muito menos do conteúdo de eventual solicitação, o Sr. Laerte Doniani, em 02 de julho de 2001, oficiou à Receita Federal, também em nome da recorrente, comunicando não possuir outro instrumento de mandato, e que em razão de não possuir poderes para receber citação solicitava novo prazo para que os representantes da contribuinte pudessem vir a conhecer do “*incidente*” e tomar as providências que o caso requeria.

Naquela mesma data, ou seja, em 02 de julho de 2001, às 14:30 horas, a própria autoridade lançadora compareceu na sede da recorrente e, através do “Termo de Informação Fiscal” de fls. 121, deixou registrado que sua visita teve por objetivo colher a assinatura de qualquer dos sócios-gerentes, tendo sido informado pelo mesmo Sr. Laerte Doniani de que “... *os sócios não receberiam esta fiscalização, para apôr a assinatura nos Autos de Infração lavrados, tendo em vista o objetivo de obterem prazo maior para sua defesa.*”

Mesmo já tendo recebido cópia de todas as peças que integram os autos de infração, todo por meio de citação válida e eficaz, conforme jurisprudência uniforme e reiterada deste Conselho, a repartição de origem promoveu a citação através do endereço eletrônico eleito pelo sujeito passivo, conforme faz certo o Termo de fls. 124/125, em data de 04 de julho de 2001.

Somente no dia 20 de julho de 2001 o Sr. Laerte Doniani teve vista do processo e a empresa registrou em sua manifestação de fls. 143/144, que em data de 18 do mesmo mês e

ano teria comparecido à repartição para conhecer os documentos juntados ao processo, o que não teria sido possível, e que o agendamento emergencial teria sido marcado para o dia 26 de julho de 2001, com mais de três dias para o fornecimento das cópias, estaria a empresa prejudicada na sua defesa, pois não conseguiria cumprir o prazo para apresentação da peça impugnativa.

Ocorre que a procuração outorgada ao Sr. Laerte Doniani está datada de 17 e a firma restou reconhecida somente em no dia de 20 de julho de 2001. Portanto, quando a contribuinte se dignou de procurar a repartição fiscal para ter acesso aos dados outros constantes do processado, já tinha se passado nada menos que dezesseis dias.

Sob o enfoque de que não teria disposto de prazo suficiente para conhecer das matérias, dos fatos que lhe foram imputados, da documentação que serviu de base para o lançamento tributário, a preliminar levantada de nulidade da peça básica, por cerceamento do direito de defesa não tem como prosperar.

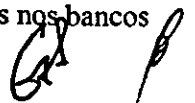
Voto por sua rejeição.

De início a contribuinte foi intimada a esclarecer o fato consistente na inclusão em sua escrituração da conta "Caixa", de pagamentos efetuados a outros favorecidos, através de cheques de sua emissão.

Por considerar que não restou comprovado o ingresso dos recursos na conta Caixa da pessoa jurídica, alguns valores foram excluídos dessa movimentação, do que resultou apurado saldo credor, durante o ano de 1997.

Em razão dos argumentos expendidos na fase impugnativa, o ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido fez consignar:

"43. Cumpre, de plano, assinalar que as peculiaridades administrativas suscitadas pela defesa não são relevantes, haja vista que a questão central em tela não cogita sequer da prova de existência de despesas diárias, ainda que de passagem o atuante tenha aludido à incomprovação também neste aspecto. Por outras palavras, tenham ou não tenham sido efetivamente suportadas tais despesas pelo contribuinte, o fato é que não houve o ingresso no caixa dos recursos que o impugnante alega ter utilizado, para fazer face aos aludidos dispêndios cotidianos. O que houve, e isso o impugnante não nega, foi o lançamento contábil a débito do caixa de valores sacados de suas contas-correntes bancárias. Entretanto, o fato é que o referido lançamento não espelha a realidade. Os recursos sacados nos bancos



não ingressaram no caixa do impugnante. Alguns cheques, sem indicar sequer o beneficiário da ordem de pagamento, não tiveram, demais disso, o seu destino comprovado pelo impugnante. Por outro lado, a maioria dos cheques emitidos pelo contribuinte indicam claramente outros favorecidos, que não a empresa autuada. Em suma, constatado que os recursos sacados nos bancos, e supostamente utilizados para o pagamento de despesas cotidianas do contribuinte, não ingressaram no caixa da empresa, nada há, de lícito, que justifique a contabilização do aludido suprimento sem que ele tenha de fato transitado pela referida conta. Ressalte-se também que o impugnante não creditou o CAIXA dos valores que, ficticiamente ingressados naquela conta, teriam sido utilizados para o alegado pagamento de suas despesas diárias.

44. Por conseguinte, ao proceder à recomposição do CAIXA do contribuinte em apreço (fls. 41 a 44, 85, e 87 a 95), mediante o estorno dos valores debitados àquela conta sem que tenha havido o correspondente ingresso de recursos, o que exsurge, de forma irretorquível, é um saldo credor de caixa da ordem de R\$ 163.650,49, refletindo a insuficiência de recursos necessários ao pagamento das despesas efetuadas e, por via de consequência, a omissão de receita, consoante o disposto pelo art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994, *in litteris*:"

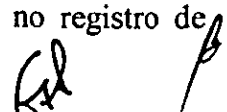
Na essência temos que a acusação consiste no fato de haver a pessoa jurídica levado a débito da conta "Caixa" valores representados por cheques de sua emissão para cobrir pagamentos de obrigações que não tiveram seus correspondentes valores apropriados a crédito da mencionada conta.

A prova da inoccorrência da hipótese descrita no texto legal, por caber à recorrente, consistiria simplesmente na demonstração de que tanto os recursos advindos da conta "Bancos" quanto as obrigações suportadas, de mesma magnitude, transitaram ambas pela conta "Caixa", sem lhe alterar substancialmente o saldo.

Todavia, há um reparo a ser feito. Conforme comprovam os documentos de fls. 082 a 095, a autoridade lançadora fez acumular os diversos saldos credores que emergiram no período de janeiro a dezembro de 1997, quando deveria ter considerado como base de cálculo apenas o mais elevado, ou seja, R\$ 21.425,40, conforme jurisprudência deste Colegiado.

Excluir da tributação a quantia de R\$ 142.225,09.

De plano cumpre consignar que em razão de haver a Fiscalização apurado saldo credor da conta "Caixa", configurada está a presunção relativa de omissão no registro de



receitas de que cuida o artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto n.º 3.000, de 1999, estando plenamente satisfeita a condição imposta pelo artigo 12, parágrafo terceiro do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, de que para ser tomado o suprimento de caixa como parâmetro para mensuração da receita movimentada à margem da escrituração, cabe ao Fisco provar a prática de omissão no registro de receitas.

Por se tratar de questão que envolve a apresentação da prova de inoccorrência da hipótese descrita pela norma legal invocada, e tendo em vista os elementos probantes trazidos para os presentes autos, entendo que a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, para excluir da base de cálculo do tributo a quantia de R\$ 28.386,64, cuja documentação comprova que a empresa PAVISOOLO Engenharia e Pavimentação Ltda. promoveu a venda de LFTN's e o valor restou creditado em conta corrente da recorrente, a título de empréstimo.!

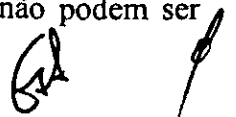
Em consequência dos argumentos e provas apresentados na fase impugnativa, o ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido deixou registrado:

“32. Relativamente às despesas glosadas pelo fisco, em virtude de falta de comprovação das operações escrituradas, às fls. 699 a 701, de seu livro razão n.º 197, a título de mensalidades (conta n.º 3.5.02.06.0014-4) e despesas legais e judiciais (conta n.º 3.5.02.06.0011-4) pagos à Org. Mangini de Assess. Contábil S/C Ltda., o impugnante alega ter apresentado ao fisco documentos comprobatórios das despesas escrituradas, aduzindo que, se a autoridade autuante não considerou hábeis e idôneos alguns desses documentos, deveria relacioná-los e informar qual o critério utilizado para proceder à respectiva aferição.

33. Todavia, particularmente neste aspecto, é inócua a alegativa do contribuinte, visto que não há dúvida de que os documentos expressamente exigidos pelo fisco, na intimação de fl. 39, referem-se ao contrato de prestação de serviços firmado entre o impugnante e a Org. Mangini, de molde a respaldar a obrigatoriedade e a necessidade de suas despesas para fazer face às ditas mensalidades, bem assim, os documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços debitados pelo impugnante a título de despesas legais e judiciais, mas que segundo consignado pela própria Mangini referem-se a despesas com cópias reprográficas (xerox), diversos e congêneres.”

De fato. No tocante aos gastos apropriados a título de pagamentos que teriam sido efetuados em favor de “ORG. MAGINI ASSESSORIA CONTÁBIL SC LTDA.” (fls. 62 a 82), os demonstrativos trazidos para os presentes autos não comprovam sequer o fato de que teria ocorrido o desembolso dos recursos, muito menos comprovam a natureza e a efetiva prestação dos serviços.

As cópias de cheques, os relatórios e as anotações constantes das fichas que se encontram às fls 84/328 do Anexo I, como registrado na decisão recorrida, não podem ser



admitidos como prova, seja da efetiva realização do gasto, seja da sua necessidade, ususalidade e normalidade.

A decisão de primeiro grau, no particular, não merece reforma.

A autoridade lançadora promoveu a adição do valor de R\$ 1.577.256,74, correspondente à reserva de reavaliação dos bens pertencentes ao Ativo Permanente, essencialmente por falta de apresentação de Laudo Técnico que atendesse às exigências insertas no artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976.

Em conseqüência dos argumentos expendidos na fase impugnativa, o ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado deixou consignado:

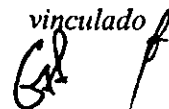
“52. Contudo, tais considerações, ora aduzidas apenas em face das alegações da defesa, sequer tangenciam o cerne da questão que deve ser enfocada e que ensejou a tributação integral do valor da reserva de reavaliação em apreço. O ponto fulcral a ser analisado diz respeito ao fato de o contribuinte ter constituído a dita reserva, sem que tivesse cumprido os requisitos estatuídos no art. 8º da Lei n.º 6.404/1976.

53. Quanto a este fato, o impugnante apenas alega que a indigitada reserva de reavaliação teria sido constituída, em 30/04/1995, com base no documento cuja cópia encontra-se acostada às fls. 249 (vol I), e 252 a 254 (vol II), desses autos. O referido documento contém a assinatura não-autenticada de três pessoas que o subscrevem na condição de peritos, sendo que um dos signatários não apresenta sequer número de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA. Na realidade, o Sr. José Bernardo Zwolfer consta como administrador de empresas e sócio do autuado, na empresa CICLO Engenharia e Pavimentação Ltda, conforme contrato social à fl. 258, no período em que emprestara a sua assinatura (fls. 252 e 267) ao “laudo técnico” em questão.

.....

55. Ora, o documento apresentado pelo impugnante, além de precário, no que concerne à identificação de seus subscritores (peritos), não se reveste da necessária fundamentação, acompanhada da indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados pelos “peritos” que o elaboraram, resumindo-se, afora a lista de bens reavaliados, a uma única lauda onde consta consignada a lacônica observação reproduzida *in litteris*:

“Atendendo ao trabalho a nós acometidos, os infra-assinados, após à necessária vistoria e verificação dos bens avaliandos, no que concerne, em especial, ao seu estado de conservação / manutenção, bem como à sua funcionalidade e, ainda, ao preço de mercado, este vinculado



especificamente, ao estado efetivo dos veículos, implementos e equipamentos, objeto do presente trabalho, considerando-se, a convergência de opiniões, resolvemos, lavrar, conjuntamente os termos do presente.

Assim, observado que seja, as especificidades das unidades avaliadas, e características respectivas, concluímos o presente laudo avaliatório, fixando o valor total dos bens, em valores presentes, na importância de R\$ 2.416.332,88 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

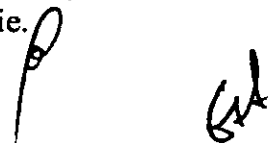
Outrossim, face a diversidade dos equipamentos, veículos e implementos, atribuímos, os valores unitários, porém no que tange ao fator depreciativo dos mesmos, deixamos de fazê-lo, em função das respectivas sobrevidas.” (grifei).

56. Em face do exposto, claro está que o documento, cuja cópia foi apresentada pelo impugnante, é imprestável para lastrear, nos termos da lei, a reserva de reavaliação de bens móveis do ativo permanente, constituída pelo autuado. Eis que, além de não identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados, indicando quais modificações foram feitas em relação ao seu custo original, o documento não informa que sobrevida, a cada um dos bens foi atribuída, para os efeitos de uma futura depreciação. Demais disso, é inaceitável que à exigência de um laudo técnico fundamentado, acompanhado dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação utilizados por peritos, o impugnante apresente, de molde a respaldar a constituição da indigitada reserva, um documento que apenas reduz a termo uma simples convergência de opiniões de seus subscritores, no que concerne ao estado de conservação, funcionalidade e valor de mercado, dos mencionados veículos e equipamentos, sem informar, inequivocamente, qual critério foi utilizado para proceder às respectivas avaliações.”

A legislação de regência, notadamente o artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976, estabelece parâmetros ou requisitos para a elaboração e aceitação do Laudo Técnico de avaliação, quais sejam: i) que o mesmo seja elaborado e assinado por três peritos ou por empresa especializada; ii) o mencionado documento deve conter fundamentação, com explicitação dos critérios utilizados para a avaliação, como também para os elementos de comparação; iii) os documentos utilizados e correspondentes aos bens avaliados devem instruir o processo de avaliação.

A recorrente traz à colação decisões de diversas Câmaras deste Conselho, todas relacionadas apenas com imperfeições formais, inaplicáveis ao caso concreto.

A consulta às cópias que se acham às fls. 240 do volume I e 252/254 do volume II, é suficiente para conduzir o julgador à conclusão de que, de fato, não foram atendidos aos requisitos impostos pela legislação invocada e aplicável à espécie.



Mantém-se a decisão recorrida, quanto a este item.

Pelo confronto entre os registros constantes da documentação fornecida e aqueles indicados pelo Sistema eletrônico de Informações da Secretaria da Receita Federal, mais os dados inseridos na DIPJ do exercício de 1998, a autoridade lançadora constatou que o valor oferecido à tributação a título de Receitas Financeiras se apresentava inferior ao efetivamente percebido.

Recorrendo-se à instituição financeira restou convencida aquela autoridade que, de fato, teria ocorrido omissão no registro de receitas, no importe de R\$ 360.624,54.

Em grau de recurso a contribuinte sustenta não ter havido lesão ao fisco na medida em que teria deixado de utilizar um “*prejuízo no momento da operação*”, tendo mantido o valor da aquisição e quando da realização das vendas ofereceu os ganhos financeiros à tributação.

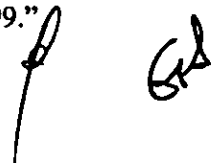
A operação descrita pela pessoa jurídica atuada ainda na fase impugnativa não permite auferir rendimento classificável como de natureza financeira, mas sim de natureza patrimonial, pois resultaria da alienação de participação na formação do capital social da empresa CICLO Engenharia e Pavimentação Ltda., e de títulos que teriam sido recebidos como parte do pagamento nessa mesma operação.

O que se está tributando é o resultado de aplicações financeiras, que somente junto ao Banco Industrial alcançou R\$ 339.763,55.

Confirmado que efetivamente ocorreu omissão no registro de tais receitas, a decisão recorrida não merece reparos.

Há, todavia, um reparo a ser feito. É que sem qualquer justificativa, sem apresentar o elemento comprobatório de que a recorrente teria agido de forma dolosa, a autoridade lançadora fez registrar no Termo fé Verificação Fiscal de fls. 79:

“A multa aplicada sobre o montante apurado será agravada nos termos do art. 957, inciso II, do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/99.”

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Mesmo tendo feito o registro em seu relato de que a penalidade aplicada sobre os valores das exigências do IRPJ e da CSLL, apuradas em razão da omissão no registro de receitas financeiras, foi aquela exasperada prevista no inciso segundo do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no voto condutor do Aresto recorrido a questão não mereceu qualquer referência ou fundamentação.

Sem outras considerações entendo aplicável ao caso concreto o enunciado da Súmula de número 14, aprovada em Sessão do Conselho Pleno deste Colendo Colegiado, em data de 20 de junho próximo passado, “*verbis*”:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação a parcela de R\$ 170.611,73 (saldo credor de caixa mais suprimento), bem como para reduzir a penalidade aplicada sobre o crédito tributário resultante da omissão de receitas financeiras, para a de 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

